

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 224 /2021

51° (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4° CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 24/08/2021

PROCESSO N° 1/4085/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.08155

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ºINSTÂNCIA RECORRIDO: LINDA PNEUS LTDA - CGF 06.973.745-2

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: **FALTA DE ESCRITURAÇÃO** -SAÍDAS - EXERCÍCIO 2014-2015. Decisão de **NULIDADE** do **lançamento**, por unanimidade de votos. Preliminar de nulidade suscitada e reconhecida por ter o auto de infração relato confuso e impreciso. Relato deixa dúvidas sobre os fatos que motivaram a acusação, pois não guarda compatibilidade com os elementos de provas produzidos pelo agente fiscal, os quais indicam ocorrência de "omissão de vendas" e, não "falta de escrituração". Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a nulidade proferida pela instância singular. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionaram favoráveis à nulidade por vislumbrar cerceamento do direito de defesa. **Fundamentação legal:** art. 83 da Lei n ° 15.614/2014 c/c art. 55, § 3°, do Decreto n° 32.885/2018.

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO. SAÍDAS. NULIDADE. **RELATO IMPRECISO.**

RELATÓRIO:

O auto de infração relata "Falta de escrituração de documentos fiscais relativos às entradas em operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido. Constatamos na oportunidade que a empresa no momento fiscalizada, deixou de escriturar alguns documentos fiscais por ocasião de suas vendas. Razão de lavrarmos o presente auto de infração". (fl. 2)

Na Informação Complementar consta que o contribuinte foi cientificado sobre os indícios do Relatório de Malha Fiscal, que a empresa retificou as informações do SPED em 16/02/2018, quando já estava sob ação fiscal. Informa, ainda, que o comparativo entre as vendas contidas nos documentos fiscais de saídas, com as informações das



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – **4º CÂMARA DE JULGAMENTO**

administradoras de cartões de crédito permite concluir que a empresa omitiu vendas no período fiscalizado, no montante de R\$ 1.337.277,74 (hum milhão trezentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Indicou como infringidos o art. 127 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O sujeito passivo apresentou **defesa** na qual argui nulidade do auto de infração porque a notificação não discrimina, uma a uma, as notas fiscais com os respectivos valores, cerceando seu direito de defesa. Alega que o agente fiscal não observou a Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida no período fiscalizado. Requer diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo agente fiscal nos meses relacionados e, que a multa seja recalculada, expurgando a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela NULIDADE, por cerceamento ao direito de defesa decorrente da indefinição quanto ao ilícito fiscal cometido. Considerou que a acusação fiscal narrada no auto de infração (falta de escrituração de nota fiscais de saídas) diverge completamente daquela relatada nas informações complementares (omissão de vendas). Expressa que os elementos de prova, constituídos na ação fiscal, não permitem concluir qual das infrações relatadas pelo fiscal está sendo acusada a empresa, ao que conclui pela falta de clareza e precisão no fato que motivou o lançamento fiscal. Decisão fundamentada no art. 41, § 2º do Decreto nº 32.885/2018.

O julgador submeteu ao Reexame Necessário por ser a decisão singular contrária a Fazenda Estadual. O sujeito passivo não interpôs Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de NULIDADE do auto de infração, concluiu que o agente fiscal não descreveu com clareza e precisão o fato que motivou a autuação, causando cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório do contribuinte.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em análise preliminar, a recorrente argui nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza da peça acusatória e porque a notificação não



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

discrimina, uma a uma, as notas fiscais com os respectivos valores, cerceando seu direito de defesa.

No auto de infração, o agente fiscal descreve a conduta infracional praticada pela empresa como sendo a "falta de escrituração" de notas fiscais de saídas, mas, nas informações complementares relata que houve "omissão de vendas", detectada pelo confronto entre as vendas registradas nos documentos fiscais de saídas com as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, portanto, tratam de diferentes infrações.

O agente fiscal juntou aos autos um relatório (fls. 8) no qual lista colunas de valores referentes às vendas realizadas com cartão de crédito (TEF), valores declarados na EFD e de NFe. Como bem observou o julgador singular a base de cálculo utilizada no auto de infração corresponde as diferenças apuradas entre as vendas realizadas por cartão (TEF) e notas fiscais emitidas (NFe), o que implicaria na infração de "omissão de vendas" dos exercícios 2014 e 2015 (R\$ 1.337.277,74).

A acusação fiscal descrita no auto de infração é de "falta de escrituração" de notas fiscais de saídas, porém, não se percebe a utilização dos valores das notas fiscais (NFe) que não estavam escrituradas como parâmetro para estabelecer a base de cálculo da multa. Isso demonstra que o elemento de prova produzido pelo agente fiscal não corresponde à descrição da conduta infracional descrita no auto de infração o que prejudica o exercício da ampla defesa do contribuinte.

Convém ressaltar que o ato de infração para ser válido deve descrever com clareza e precisão o fato que motivou o lançamento de ofício, o qual deve estar coerente com os dados constantes em relatórios, planilhas, demonstrativos e demais documentos anexados para comprovar a ocorrência do ilícito tributário:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstratívos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive. Decreto nº 32.885/2018

No caso em análise, o relato do auto de infração deixa dúvidas sobre os fatos que motivaram a acusação, a falta de clareza e precisão da infração dificulta a análise de mérito pela autoridade julgadora e prejudica a defesa do contribuinte, gerando



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

cerceamento ao direito de defesa, motivo pelo qual o lançamento deve ser declarado nulo, com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 55, § 3º do Decreto n° 32.885/2018:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarado de oficio pela autoridade julgadora.

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou

impedida, ou com preterição de quaisquer das garantías processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de oficio pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negarlhe provimento para confirmar a nulidade proferida pela 1ª Instância.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: LINDA PNEUS LTDA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 51° (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4° Câmara de Julgamento Sr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros(as): Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Tiago Parente Lessa e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2021.

DALCILIA BRUNO Assinado de forma digital por DALCILIA BRUNO SOARES:4244279 SOARES:42442796368 Dados: 2021.09.16 6368 08:59:41 -03'00'

Dalcília Bruno Soares CONSELHEIRA RELATORA JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315 995315

por JOSE AUGUSTO Dados: 2021.09.16 10:42:23 -03'00'

José Augusto Teixeira PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2021.09.16 BARBOZA 14:58:56 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO